



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.009866/2009-61
ACÓRDÃO	2302-004.664 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO BAUAB FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de imposto retido na fonte exige comprovação da retenção vinculada aos rendimentos declarados, não sendo suficiente a demonstração da prestação do serviço ou da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 25.955,78. Conforme a descrição dos fatos, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 7.262,69, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 15.740,88, vinculados a rendimentos pagos por diversas fontes pagadoras.

Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que é engenheiro têxtil autônomo, atuando como perito credenciado pela Receita Federal em procedimentos aduaneiros, e que os serviços prestados foram comprovados por Solicitações de Assistência Técnica, protocolos de parecer técnico, laudos técnicos e Recibos de Pagamento a Autônomo.

Alegou, ainda, que a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte seriam de responsabilidade das fontes pagadoras, não podendo o contribuinte ser penalizado por eventual falta de recolhimento ou informação pelas empresas tomadoras dos serviços.

Quanto aos rendimentos atribuídos à empresa Leverdin Indústria e Comércio Ltda., sustentou que os valores já haviam sido declarados no ano-calendário anterior. Em relação às empresas BASKA Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda. e GATE Express Transitário de Cargas Ltda., afirmou que os rendimentos teriam sido informados em nome de outras empresas vinculadas aos respectivos procedimentos de importação.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, exonerando parte do crédito tributário exigido.

Reconheceu que os rendimentos atribuídos à Leverdin Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 1.620,00, já haviam sido oferecidos à tributação no ano-calendário anterior, determinando sua exclusão do lançamento, com a exclusão do respectivo IRRF.

Quanto aos rendimentos atribuídos à BASKA Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda., no valor de R\$ 4.069,69, e à GATE Express Transitário de Cargas Ltda., no valor de R\$ 1.573,00, a DRJ reconheceu que os mesmos rendimentos haviam sido informados pelo contribuinte em nome de Timavo do Brasil S.A. e KDB Fiação Ltda., respectivamente, determinando sua exclusão para evitar duplicidade de tributação.

No que se refere à glosa de IRRF, a DRJ reconheceu parcialmente o direito à compensação, restabelecendo valores constantes de DIRF emitidas por Tecsis Tecnologia, Mak Import, Aunde Brasil, Comercial K. Hage e Inylbra Tapetes. Manteve, contudo, a glosa dos demais valores, por entender que os documentos apresentados, embora comprovassem a prestação dos serviços, não seriam suficientes para comprovar os valores efetivamente pagos pelas fontes pagadoras nem a efetiva retenção do imposto de renda em cada operação.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 398/406), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF;
- b) Afirma que, no caso de rendimentos pagos com retenção na fonte, o contribuinte recebe o valor líquido, já suportando economicamente o ônus do imposto;
- c) Aduz que eventual falta de declaração, retenção ou recolhimento pelas empresas tomadoras dos serviços deveria ser apurada perante as fontes pagadoras, e não mediante glosa do imposto compensado pelo contribuinte;
- d) Sustenta que os serviços foram prestados em procedimentos aduaneiros conduzidos pela própria Receita Federal, na condição de perito credenciado;
- e) Afirma que juntou Solicitações de Assistência Técnica, protocolos de parecer técnico, laudos técnicos e Recibos de Pagamento a Autônomo, documentos que comprovariam a prestação dos serviços, os valores cobrados e as retenções indicadas;
- f) Sustenta que, nos procedimentos aduaneiros, o perito autônomo é remunerado mediante RPA, documento que deve ser anexado ao processo ou à declaração aduaneira correspondente;
- g) Aduz que, especificamente quanto à HD Importação e Exportação Ltda., apresentou comprovante de depósito em conta corrente no valor de R\$ 2.784,53, o qual corresponderia à soma dos valores líquidos das RPAs n. 300 e 301;
- h) Afirma que também apresentou DARFs de recolhimento relativos às empresas Trustnorth Importação, Exportação e Comércio Ltda., Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda. e Freudenberg Não Tecidos Ltda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia remanescente diz respeito à glosa de imposto de renda retido na fonte vinculado a rendimentos recebidos pelo contribuinte na condição de engenheiro/perito autônomo credenciado para atuação em procedimentos aduaneiros.

A decisão recorrida já acolheu parcialmente as alegações do contribuinte. Foram excluídos rendimentos atribuídos à Leverdin Indústria e Comércio Ltda., por já terem sido oferecidos à tributação em ano-calendário anterior, bem como valores vinculados à BASKA Assessoria Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda. e à GATE Express Transitário de Cargas Ltda., a fim de evitar duplicidade de tributação, pois os mesmos rendimentos haviam sido informados em nome de outras fontes pagadoras.

No tocante ao IRRF, a DRJ restabeleceu os valores cuja retenção foi confirmada por DIRF ou por elementos constantes dos sistemas da Receita Federal. Manteve, contudo, a glosa dos demais valores, por entender que os documentos apresentados não comprovavam a efetiva retenção do imposto de renda na fonte.

O recorrente sustenta que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IRRF é das fontes pagadoras e que eventual irregularidade deveria ser apurada perante elas.

A alegação não é suficiente para afastar a glosa.

De fato, a fonte pagadora é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. Contudo, tal circunstância não dispensa o beneficiário dos rendimentos de comprovar, para fins de compensação na Declaração de Ajuste Anual, que a retenção foi efetivamente realizada sobre rendimentos por ele recebidos.

A compensação do IRRF pressupõe vinculação entre os rendimentos declarados e a retenção que se pretende aproveitar. Assim, não basta demonstrar a prestação do serviço ou a existência de obrigação legal da fonte pagadora; é necessário comprovar que o valor foi efetivamente retido do pagamento feito ao contribuinte.

As Solicitações de Assistência Técnica, os laudos técnicos e os protocolos de parecer comprovam a atuação profissional do recorrente nos procedimentos aduaneiros. Tais documentos, contudo, não comprovam, por si sós, o pagamento líquido recebido nem a retenção do imposto de renda na fonte.

Da mesma forma, os Recibos de Pagamento a Autônomo emitidos pelo próprio contribuinte, isoladamente considerados, não bastam para comprovar a retenção, pois são documentos unilaterais. Eles indicam os valores que o contribuinte declarou como devidos e retidos, mas não demonstram, sem outros elementos idôneos, que a fonte pagadora efetivamente pagou o valor líquido e reteve a diferença.

O recorrente sustenta, ainda, que, especificamente em relação à HD Importação e Exportação Ltda., o comprovante de depósito em conta corrente no valor de R\$ 2.784,53 corresponderia à soma dos valores líquidos das RPAs n. 300 e 301.

O documento, contudo, não é suficiente para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

Embora o comprovante indique crédito em conta corrente em favor do recorrente, no valor de R\$ 2.784,53, tal documento não identifica, de forma clara, a fonte pagadora como HD Importação e Exportação Ltda., não vincula o pagamento às RPAs mencionadas, não indica o valor bruto dos serviços, não discrimina o valor do IRRF retido e não comprova o recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Ainda que o valor depositado seja compatível com a soma dos valores líquidos constantes das RPAs, essa coincidência aritmética representa apenas indício de pagamento líquido, mas não comprovação suficiente da retenção compensável. Para fins de compensação na Declaração de Ajuste Anual, exige-se prova hábil da retenção vinculada ao rendimento declarado.

Também não são suficientes, por si sós, os DARFs apontados pelo recorrente como relativos às empresas Trustnorth Importação, Exportação e Comércio Ltda., Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda. e Freudenberg Não Tecidos Ltda. A apresentação de DARF pago por fonte pagadora não comprova, de modo automático, que o recolhimento corresponde ao IRRF retido sobre rendimentos pagos ao recorrente.

O recolhimento realizado pela fonte pode abranger outros beneficiários, outros fatos geradores ou outras retenções, razão pela qual é necessária a demonstração da vinculação específica entre o DARF apresentado, o rendimento pago ao contribuinte e o valor de IRRF que se pretende compensar.

No caso, os documentos apresentados não permitem essa vinculação individualizada e inequívoca.

Ressalte-se que a decisão recorrida já restabeleceu os valores de IRRF confirmados por DIRF ou por elementos suficientes constantes dos sistemas da Receita Federal. Quanto ao saldo remanescente, os documentos apontados pelo recorrente demonstram, quando muito, a prestação de serviços e a existência de valores declarados em RPAs, mas não a efetiva retenção do imposto de renda na fonte em nome do contribuinte.

Não se desconhece que eventual falta de retenção, recolhimento ou informação pela fonte pagadora pode ensejar providências próprias em face da responsável tributária. Isso, entretanto, não autoriza o aproveitamento, pelo beneficiário, de crédito de IRRF cuja retenção não foi comprovada.

Assim, ausente prova suficiente da retenção do imposto de renda na fonte quanto aos valores remanescentes, deve ser mantida a glosa.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo